SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240653 - AL (2026/0239819-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAURICIO JOSE DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo a validade das buscas pessoal e domiciliar e a prisão preventiva decretada em processo por crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Patrulhamento ostensivo em local conhecido pelo intenso tráfico de entorpecentes; fuga do acusado ao avistar a guarnição; desobediência às ordens de parada; tentativa de refúgio em residência; arremesso de aparelho celular ao solo; apreensão de 33 g de maconha, 6 g de cocaína e 1 balança de precisão.

3. *As decisões anteriores*. Ordem de *habeas corpus* denegada na origem; recurso ordinário desprovido; no agravo regimental, a defesa reitera os argumentos sobre nulidade das buscas e ausência de fundamentos para a custódia cautelar, pleiteando, subsidiariamente, medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões, em contexto de flagrante de crime permanente, para a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado judicial,

Documento eletrônico VDA60936727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a8dba2d-40d6-4337-9273-6a3e20f67922

e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.

5. Discute-se, ainda, se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada e se é possível, na via estreita do *habeas corpus,* o revolvimento fático-probatório para desconstituir premissas fixadas pela instância ordinária.

III. Razões de decidir

6. O contexto objetivo — patrulhamento em área de tráfico, fuga, desobediência à ordem de parada, tentativa de refúgio no imóvel e destruição de possível elemento probatório (aparelho celular) — caracteriza fundadas razões para busca pessoal e ingresso domiciliar sem mandado, em flagrante de crime permanente, conforme a orientação de repercussão geral (Tema n. 280/STF) e o art. 5º, XI, da CF, em consonância com o art. 240, §§ 1º e 2º, do CPP.

7. A validade das diligências é amparada pelas premissas fáticas fixadas na origem; a sua desconstituição demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus* e com o estreito âmbito cognitivo do agravo regimental.

8. A prisão preventiva encontra suporte em fundamentos concretos extraídos dos autos (garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva, com prática criminosa menos de dez dias após liberdade provisória), nos termos dos arts. 310, § 5º, III, 311, 312 e 313, I, do CPP, evidenciando a insuficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos idôneos a alterar a conclusão anteriormente firmada, razão pela qual se mantêm os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60936727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a8dba2d-40d6-4337-9273-6a3e20f67922

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a8dba2d-40d6-4337-9273-6a3e20f67922

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240653 - AL (2026/0239819-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAURICIO JOSE DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo a validade das buscas pessoal e domiciliar e a prisão preventiva decretada em processo por crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Patrulhamento ostensivo em local conhecido pelo intenso tráfico de entorpecentes; fuga do acusado ao avistar a guarnição; desobediência às ordens de parada; tentativa de refúgio em residência; arremesso de aparelho celular ao solo; apreensão de 33 g de maconha, 6 g de cocaína e 1 balança de precisão.

3. *As decisões anteriores*. Ordem de *habeas corpus* denegada na origem; recurso ordinário desprovido; no agravo regimental, a defesa reitera os argumentos sobre nulidade das buscas e ausência de fundamentos para a custódia cautelar, pleiteando, subsidiariamente, medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões, em contexto de flagrante de crime permanente, para a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado judicial, e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60663696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: e15f190f-5012-4251-9f93-9338a8eb885c

5. Discute-se, ainda, se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada e se é possível, na via estreita do *habeas corpus,* o revolvimento fático-probatório para desconstituir premissas fixadas pela instância ordinária.

III. Razões de decidir

6. O contexto objetivo — patrulhamento em área de tráfico, fuga, desobediência à ordem de parada, tentativa de refúgio no imóvel e destruição de possível elemento probatório (aparelho celular) — caracteriza fundadas razões para busca pessoal e ingresso domiciliar sem mandado, em flagrante de crime permanente, conforme a orientação de repercussão geral (Tema n. 280/STF) e o art. 5º, XI, da CF, em consonância com o art. 240, §§ 1º e 2º, do CPP.

7. A validade das diligências é amparada pelas premissas fáticas fixadas na origem; a sua desconstituição demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus* e com o estreito âmbito cognitivo do agravo regimental.

8. A prisão preventiva encontra suporte em fundamentos concretos extraídos dos autos (garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva, com prática criminosa menos de dez dias após liberdade provisória), nos termos dos arts. 310, § 5º, III, 311, 312 e 313, I, do CPP, evidenciando a insuficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos idôneos a alterar a conclusão anteriormente firmada, razão pela qual se mantêm os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR contra decisão de fls. 102-107, em que se negou provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte de origem, a ordem foi denegada, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 54-55):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUGA. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VARIEDADE E FRACIONAMENTO DOS ENTORPECENTES. APETRECHOS DE COMÉRCIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

Documento eletrônico VDA60663696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: e15f190f-5012-4251-9f93-9338a8eb885c

INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em face de decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, sob fundamento de garantia da ordem pública. A parte impetrante sustenta a ilegalidade da busca domiciliar e a ilicitude das provas dela derivadas, além de ausência de fundamentos concretos e requisitos legais da custódia cautelar, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se o ingresso policial no domicílio, sem mandado judicial, foi amparado por fundadas razões; (ii) analisar se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e requisitos legais; e (iii) determinar se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inviolabilidade do domicílio constitui garantia fundamental, mas não possui caráter absoluto. O ingresso em residência sem mandado judicial é admitido em caso de flagrante delito, inclusive no período noturno, desde que amparado por fundadas razões, demonstradas a partir de elementos objetivos anteriores à diligência.

4. No caso concreto, a guarnição policial realizava patrulhamento ostensivo em local conhecido pelo intenso tráfico de entorpecentes, popularmente denominado “favelinha”, quando visualizou o paciente em atitude suspeita. Ao perceber a aproximação policial, o acusado empreendeu fuga, desobedecendo às ordens de parada emanadas pelos militares, circunstância que ensejou o imediato acompanhamento tático até uma residência na qual tentou se refugiar. Consta, ainda, que, antes de ingressar no imóvel, o paciente arremessou um aparelho celular ao solo, danificando-o, em aparente tentativa de eliminar possível elemento probatório. Nesse contexto, foram constatadas fundadas razões da prática do delito de tráfico de drogas, crime de natureza permanente, legitimando, em tese, a atuação policial independentemente de mandado judicial.

5. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação concreta e idônea, extraída de elementos constantes dos autos. O magistrado destacou a necessidade de garantia da ordem pública diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva, especialmente porque o custodiado havia sido colocado em liberdade em audiência de custódia realizada há menos de 10 (dez) dias. Soma-se a isso a apreensão de substâncias entorpecentes diversas, maconha e cocaína, e de balança de precisão, circunstâncias que, em conjunto, evidenciam, em tese, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão e justificam a manutenção da segregação cautelar.

6. Embora relevantes, condições pessoais favoráveis, como primariedade e emprego lícito, não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais, mostrando-se inadequadas e insuficientes, no caso, as medidas cautelares diversas da prisão.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Em face do referido acórdão, a defesa interpôs recurso ordinário, que foi desprovido (fls. 102-107).

Documento eletrônico VDA60663696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: e15f190f-5012-4251-9f93-9338a8eb885c

Sobreveio, então, o presente agravo regimental (fls. 124-123), ocasião em que a defesa apenas reitera os mesmos fundamentos delineados no recurso ordinário.

Preliminarmente, a parte agravante requer o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e o consequente trancamento da ação penal, sob o argumento de que a entrada no domicílio ocorreu sem mandado judicial e sem fundadas razões de flagrante delito.

Subsidiariamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas. Para tanto, alega a ausência de fundamentação concreta no decreto prisional, destacando a pequena quantidade de entorpecentes apreendida, a primariedade técnica do agente e a falta de análise sobre a suficiência de restrições menos gravosas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo à apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal (fls. 128-138) e o Ministério Público do Estado de Alagoas (fls. 144-150) opinaram pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese vertente, a defesa apenas reitera os fundamentos apresentados no recurso ordinário, sem apresentar novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

> Inicialmente, no que concerne à aventada nulidade da busca domiciliar, assim constou no acórdão (fls. 60-63, grifos nossos):
>
> > 16. Conforme consta dos autos originários (fls. 08/11), **a guarnição policial realizava patrulhamento ostensivo, no dia 21 de abril de 2026, em área conhecida pelo intenso tráfico de entorpecentes, popularmente denominada "favelinha", situada na Rua Antônio Elias Calheiros, Centro, Messias/AL, quando visualizou o denunciado em atitude suspeita. Ao perceber a aproximação da viatura, o acusado empreendeu fuga, desobedecendo às ordens de parada emanadas pelos policiais militares.**
> >
> > 17. Diante da fundada suspeita, iniciou-se acompanhamento tático, que se prolongou até uma residência para a qual o denunciado se dirigiu na tentativa de se evadir da abordagem. **Consta, ainda, que, antes de ingressar no imóvel, o acusado arremessou um aparelho celular ao solo, danificando-o, circunstância que reforçou os indícios de prática delituosa e a tentativa de ocultação de elementos probatórios.**
> >
> > 18. Na sequência, os policiais procederam à abordagem e à busca pessoal, ocasião em que foram apreendidos em posse do denunciado 33 g (trinta e três gramas) de maconha, 6 g (seis gramas) de cocaína, além de 1 (uma) balança de precisão, elementos que evidenciam, em tese, a prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Documento eletrônico VDA60663696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: e15f190f-5012-4251-9f93-9338a8eb885c

> 19. O conjunto dos elementos apreendidos, consistente em porções de maconha e cocaína, além de uma balança de precisão, revela circunstâncias compatíveis, em tese, com a dinâmica do tráfico ilícito de entorpecentes, especialmente diante da diversidade de substâncias apreendidas e da presença de instrumento comumente utilizado para fracionamento e comercialização de drogas.
>
> 20. Ademais, **a atuação policial foi precedida de fundada suspeita, extraída não apenas do contexto de patrulhamento em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, mas também da conduta do denunciado, que empreendeu fuga ao avistar a guarnição, desobedeceu às ordens de parada e tentou se refugiar em uma residência, circunstâncias que evidenciam a situação de flagrância relativa a crime de natureza permanente, legitimando, em tese, a atuação policial independentemente de mandado judicial.** Situações como a destes autos têm sido consideradas como busca válida e como entrada em domicílio lícita pelo Supremo Tribunal Federal à luz do próprio tema 280/STF. Vejamos:
>
> [...]
>
> 21. Destaque-se, ainda, que os agentes policiais são dotados de fé pública, não havendo, até o momento, quaisquer elementos concretos capazes de infirmar seus relatos. Nesse contexto, o que se observa é que a atuação policial se desenvolveu dentro dos limites constitucional e jurisprudencialmente estabelecidos para o ingresso excepcional em domicílio, não se evidenciando qualquer ilegalidade apta a comprometer a validade da diligência realizada.

Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, é desnecessária a certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

No caso, houve fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio investigado, sem mandado judicial, pois o estado de flagrância, prévio à diligência, foi devidamente caracterizado.

Sob esse prisma, ao revés do sustentado pela defesa, a moldura fática delineada nos autos — caracterizada pela evasão do acusado ao perceber a aproximação da equipe policial, pela desobediência reiterada às ordens de parada, pela tentativa de refúgio no interior do imóvel e pela deliberada destruição de seu aparelho celular — constitui lastro empírico idôneo e suficiente para a dispensa do mandado judicial.

Em situações semelhantes, já decidiu esta Corte Superior:

> [...]

Documento eletrônico VDA60663696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: e15f190f-5012-4251-9f93-9338a8eb885c

No mais, a prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fl. 36, grifo nosso):

> No caso concreto, assiste razão ao Ministério Público, porquanto, como se infere dos autos, **a manutenção da garantia da ordem pública é de rigor diante da factível reiteração delituosa do custodiado que, inclusive, foi solto em audiência de custódia realizada há menos de 10 (dez) dias,** de forma que incide também o que prevê o art. 310, § 5º, III do CPP. Ante o exposto, ressalvados os demais fundamentos deduzidos durante a audiência e com arrimo nos arts. 310, § 5º, III, 311, 312 e 313, I, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de Maurício José da Silva Júnior, devidamente qualificado(a)(s), em PRISÃO PREVENTIVA, mantendo o(a)(s) flagrado(a)(s) recolhido(a)(s) no local em que se encontra(m).

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, arrimada em elementos concretos extraídos dos autos. Deveras, sobressai o fato de o recorrente ter sido agraciado com a liberdade provisória em audiência de custódia realizada há menos de 10 dias e, de forma imediata, ter voltado a delinquir.

Nesse contexto, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

[...]

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Ademais, exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Conforme exposto na decisão agravada, a dinâmica dos fatos — patrulhamento em local conhecido pelo tráfico, fuga do acusado ao notar a viatura, desobediência à ordem de parada e refúgio no imóvel — constituiu fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado judicial. Soma-se a isso o comportamento do agravante, que arremessou o celular ao chão antes da abordagem, evidenciando a intenção de destruir provas.

Em situações semelhantes, já decidiu esta Corte Superior:

> DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. VALIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60663696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: e15f190f-5012-4251-9f93-9338a8eb885c

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. **No caso concreto, o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque o acusado empreendeu fuga para o interior da residência ao avistar os policiais que realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas.**

3. Na diligência, foram apreendidos 1 tablete de maconha pesando 510 g e 1 trouxinha da mesma substância com peso de 1 g, além de 1 caderno com anotações relativas ao tráfico, 3 aparelhos celulares, vários chips telefônicos, 1 revólver e munições (fls. 1-2).

4. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes desta Corte Superior.

5. O pedido de absolvição formulado pela defesa, pautado na tese de invalidade das provas supramencionadas, extrapola os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.173.712/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 25/6/2026, grifos nossos.).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FUGA DO ACUSADO AO AVISTAR POLICIAIS E INGRESSO EM RESIDÊNCIA. APREENSÃO DE ENTORPECENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

7. **As premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem indicam que os policiais, em patrulhamento rotineiro, visualizaram o réu segurando sacola plástica, que, ao avistar a viatura, mudou bruscamente a direção, acelerou o passo, desobedeceu à ordem de parada, evadiu-se para o interior de residência e foi alcançado no quintal do imóvel, onde foram encontrados, em sua bolsa, 5.050g de maconha em tabletes, circunstâncias que configuram fundadas razões objetivas para a busca pessoal e domiciliar em contexto de flagrante de crime permanente.**

8. À luz da orientação do STF no RE n. 1.492.256 AgR-EDv-AgR e da jurisprudência desta Corte (v.g., AgRg no HC n. 1.035.519/SP e HC n. 994.942/SP), a fuga do agente para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação policial, somada a outros elementos concretos do contexto fático, caracteriza fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado, de modo que não há nulidade a ser reconhecida.

9. A pretensão defensiva de afastar a justa causa reconhecida pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a alegada ilicitude das buscas pessoal e domiciliar.

Documento eletrônico VDA60663696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: e15f190f-5012-4251-9f93-9338a8eb885c

Tese de julgamento:

1. **A fuga do agente para o interior de residência ao perceber a aproximação policial, aliada a outros elementos objetivos do contexto fático, como a conduta suspeita anterior e a subsequente apreensão de significativa quantidade de drogas, configura fundadas razões e autoriza a realização de busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial em crime permanente de tráfico de drogas, nos termos do art. 5º, XI, da CF/1988 e do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPP.**

2. Quando o Tribunal de origem descreve elementos concretos que evidenciam justa causa para a abordagem policial e o ingresso em domicílio, a desconstituição dessas premissas, sob o argumento de ilicitude da prova, demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

3. O *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a análise apenas de flagrante ilegalidade, hipótese não configurada quando a atuação policial se ampara em fundadas razões objetiva e posteriormente justificadas.

[...]

(AgRg no HC n. 1.040.236/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026, grifos nossos.).

No mais, quanto à fundamentação da prisão preventiva, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.**

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, grifos nossos.).

Documento eletrônico VDA60663696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: e15f190f-5012-4251-9f93-9338a8eb885c

Na espécie, a manutenção da custódia cautelar justifica-se pelo altíssimo risco de reiteração criminosa, visto que o agravante voltou a delinquir menos de 10 dias após ser beneficiado com a liberdade provisória em audiência de custódia.

Dessa forma, existindo nos autos elementos concretos que recomendam a segregação, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: e15f190f-5012-4251-9f93-9338a8eb885c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.653 / AL

Número Registro: 2026/0239819-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07003405120268020068 08047775620268020000 70034051202680200 68047775620268020000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAURICIO JOSE DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURICIO JOSE DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60932971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: 83e99531-2c8d-4006-8ee5-32b684f37e5b

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: 83e99531-2c8d-4006-8ee5-32b684f37e5b